



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 10209.000884/96-44
Recurso nº: 117.394
Acórdão nº: 201-77.095

Recorrente : BRASPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ em Belém - PA

IPI. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Não sendo possível a aferição do preço corrente no mercado atacadista, a base de cálculo, tratando-se de produtos importados, será o valor que serviu de base ao imposto de importação, acrescido desse tributo e demais elementos comprovantes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº: 10209.000884/96-44
Recurso nº: 117.394
Acórdão nº: 201-77.095

Recorrente : BRASPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício relativo aos períodos 3-10/94 a 3-12/95, tendo em vista a fiscalização ter considerado que o estabelecimento atacadista importador, equiparado a industrial, promoveu a saída dos produtos tributados com imposto lançado a menor, por não ter sido observado o valor tributável mínimo. O valor considerado para cobrança do tributo foi arbitrado com base no *"valor que serviu de referência para o cálculo do imposto de importação acrescido desse tributo e demais elementos do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal"*, com fundamento no art. 68, § 6º, c/c art. 64, parágrafo único, do RIPI/82.

A DRJ em Belém - PA, em despacho de 01/04/1998, à fl. 367, baixou o processo em diligência para que a fiscalização esclarecesse porque teria sido adotado, quanto ao critério de valoração do produto, aquele do § 6º do art. 68 do RIPI/82 e não os preços do mercado vigente na praça de acordo com o preceituado no § 5º do mesmo artigo, já que, segundo a autuada, haveria meios de aferir os preços de mercado. Pede, também, que fosse esclarecido em quais dados probatórios se assentaram os índices constantes das fls. 16/20, que lastrearam o valor apurado para o lançamento.

A diligência trouxe aos autos os documentos de fls. 371/479, lavrando, ao final, o termo de fls. 480/482, que passo a ler em sessão. À recorrente foi aberto prazo para se manifestar acerca da diligência, nada tendo sido obstado.

O sujeito passivo, não satisfeito com os termos da r. decisão que manteve parcialmente o lançamento, apenas reduzindo a multa de ofício para 75%, interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, alega que é ilegal a base de cálculo porque a fiscalização teve em mão documentos fiscais idôneos para aplicar o § 5º do art. 68 do RIPI/82, já que a aplicação do § 6º depende da inexistência dos preços indicados do parágrafo anterior. Por fim, contesta a decisão recorrida que fez referência que as vendas do estabelecimento autuado foram, no caso dos autos, só para uma empresa e sua interdependente, pugnando que ela seria *ultra petita*, eis que não há menção de tal fato no auto de infração, e alega que o lançamento seria nulo uma vez não demonstrado como se chegou ao lucro normal.

Subiram os autos sem depósito recursal com base em liminar em Mandado de Segurança (fls. 511/512).

Vieram-me os autos em julho de 2003 (fl. 515).

É o relatório.



Processo nº: 10209.000884/96-44
Recurso nº: 117.394
Acórdão nº: 201-77.095

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Emerge do relatado que foi arbitrado o valor da mercadoria para fins de tributação do IPI, tendo em vista o mesmo não ter observado o valor tributável mínimo. Assim, o objeto da lide é o arbitramento do valor tributável, entendendo a recorrente que deveria o Fisco ter se valido do § 5º do art. 68, enquanto a fiscalização aplicou o § 6º, que remete ao parágrafo único, I do art. 64, o qual determina que será considerado como valor tributável *“no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao imposto de importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal”*.

Sem reparos a r. decisão. O contribuinte teve a oportunidade, no momento da diligência e outros, de apresentar os elementos necessários à formação do preço da mercadoria, mas esquivou-se, já que, como definido na diligência, em nenhum documento constam os preços por mercadoria e/ou produtos, nem sua identificação e/ou especificação, razão pela qual, afirmam os autores do lançamento, não tiveram meios de apurar seu preço médio, já que as Declarações de Importação se referem a diversos produtos com variadas alíquotas. Desta forma, não disponibilizando ao Fisco os meios necessários para a aplicação do pugnado § 5º do art. 68 do RIPI/82, ensejou a aplicação do art. 69.

Demais disso, afirmaram os agentes fiscais que os índices para compor o preço foram objeto de pesquisa no mercado da praça de Belém. Dessa forma, não procede, a meu sentir, que não tenha sido demonstrada a forma pela qual se chegou aos índices da margem de lucro, já que os demais compuseram o preço do bem importado. Ora, se afirmado que eles resultaram de pesquisa na praça de Belém, local do estabelecimento remetente, caberia a recorrente, vez que invertido o ônus da prova, demonstrar que tais índices não se coadunam com a realidade. Mas não, mais uma vez preferiu o caminho da generalização.

Quanto à alegação de que a decisão recorrida seria *ultra petita*, porque ela referiu-se a venda para empresa interdependente, também não prospera. O que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material e não a verdade formal. Ora, se com base na documentação acostada na diligência, sobre a qual não quis a defendente manifestar-se, foi possível a r. decisão verificar que todas as vendas que ensejaram o lançamento referiam-se a vendas para empresa interdependente da autuada, não identifico vício na r. decisão que fez menção a tal fato.

Dessa forma, mesmo que o auto de infração não tivesse, às expensas, identificado qual inciso do art. 68 que se referiam às operações da recorrente, o que não resultou em nenhum prejuízo à defesa do sujeito passivo, com base no resultado da diligência foi possível enquadrar os fatos à norma jurídica. E a defendente teve no momento do recurso oportunidade para contestar que tais fatos não estavam subsumidos à hipótese legal identificada pela r. decisão.

Assim, não atendido o valor mínimo tributável nos termos do art. 68, I, “a”, e não sendo possível a aplicação do § 5º desse art. pela dificuldade criada pela própria recorrente, bem aplicado o § 6º, que por sua vez remete ao parágrafo único do art. 64, o qual determina que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº: 10209.000884/96-44

Recurso nº: 117.394

Acórdão nº: 201-77.095

inexistindo preço corrente no mercado atacadista, a base de cálculo, em se tratando de produtos importados, será o valor que serviu de base ao imposto de importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal, o que foi feito adequadamente pela fiscalização.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

JORGE FREIRE